



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, para dispor sobre as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

De início, esclareçamos que o artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro contém a seguinte determinação:

Art. 54. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do prefeito municipal;

III - da iniciativa popular assinada por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será considerada aprovada quando houver recebido, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 2º Não obtendo o voto favorável de dois terços em uma das votações a emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Nesse contexto, concluímos que a matéria em apreço não se encontra maculada de qualquer vício de iniciativa, ante a observância do disposto no inciso I do art. 54 d Lei Orgânica do Município.

Contudo, necessário tecermos importantes considerações acerca da análise da constitucionalidade da mesma.

Dispõe o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022 que:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Num primeiro momento, a propositura em apreço poderia parecer juridicamente viável, uma vez que sua redação não se desprende do conteúdo normativo do texto constitucional.

Porém, o orçamento impositivo no âmbito do Município deverá estar em harmonia, além do que dispõe a Constituição Federal, com os limites estabelecidos na Constituição do Estado de São Paulo, ante a previsão contida no Art. 29 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”.

Note-se que o artigo 175 da Constituição do Estado de São Paulo, em seus parágrafos, estabelece a porcentagem máxima diversa do limite máximo estabelecido pela constituição Federal:

...

§ 6º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, no mínimo, a metade do percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do item 1 do parágrafo único do artigo 222, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Tal entendimento já foi inclusive adotado em Parecer nº 2708/2017 do IBAM datado de 18 de agosto de 2017, de autoria dos consultores jurídicos Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e Marcus Alonso Ribeiro Neves, respondendo a uma consulta feita por outra Câmara Municipal, obtido através do seguinte link: <https://iracemapolis.siscam.com.br/arquivo?Id=15385> onde pode o mesmo ser consultado. Segue abaixo o trecho do referido parecer que sustenta tal entendimento:

“Cabe, o mais, dizer que as alterações nas leis orgânicas deve estar em perfeita consonância com as normas constitucionais e, assim sendo, não cabe a introdução de regras, a respeito dos orçamentos municipais, que não estejam concordes com o que está dito na Constituição Federal e na do Estado a que pertence cada município (CF, art. 29).”

Destarte, concluímos que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deveria observar os limites máximos estabelecidos no supracitado dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, sob pena de infringi-la, como também de violar o disposto no caput do artigo 29 da Carta Magna.

Pelo exposto, esta comissão se manifesta do sentido da INCONSTITUCIONALIDADE da propositura em apreço, motivo que obsta, daqui adiante, a sua tramitação nesta Casa de Leis.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de maio de 2023.

Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=60XP7W96ESN3SC5B>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 60XP-7W96-ESN3-SC5B



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:46068/2023 - 06/04/2023 - 14:08 - 60XP-7W96-ESN3-SC5B